ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Comissão Permanente de orçamento , finanças, controle externo, obras, serviços públicos e infraestrutura.

Ofício nº. **081**/2025.

Palácio Governador Jorge Teixeira de Oliveira, **06 de outubro** de 2025.

A sua Excelência Senhor

ALDAIR JÚLIO PEREIRA

Prefeito Municipal

Rolim de Moura, Rondônia

Senhor Prefeito;

A par de atenciosos cumprimentos, venho por intermédio deste informar a Vossa Excelência, que o Projeto de Lei nº. **172**/2025 - **Poder EXECUTIVO MUNICIPAL**, que dispõe sobre: *autoriza a alteração orçamentaria decorrente de reformulação administrativa mediante remanejamento ao orçamento do presente exercício financeiro- para custear despesas com serviços de saúde /emendas impositivas.,* foi expedido a relatoria desta Parlamentar, para analise e emissão de parecer e voto.

Com vistas em atender a manifestação exarada pela Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, tem este a finalidade de solicitar que seja encaminhado FICHA ORÇAMENTÁRIA referente a matéria supra citada, com intuito de subsidiar a análise jurídica, bem como posterior decisão de mérito do Parlamento, ao deliberar o referido Projeto de Lei.

Respeitosamente,

ROSA JANETE CARNEIRO LINS:58880836234

Assinado digitalmente por ROSA JANETE CARNEIRO LINS:58880836234
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=37767860000171, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=ROSA JANETE CARNEIRO LINS:58880836234
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Rolim de Moura/RO
Data: 2025.10.06 09:48:04-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2

ROSA JANETE CARNEIRO LINS

Presidente/relatora

Edson Bonifácio Dias
Secretário Municipal de Governo
Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

06/10/2025

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO/GABINETE

Ofício nº 582/SEMGOV/2025

Rolim de Moura, 31 de Outubro de 2025.

À Exma Senhora
ROSA JANETE CARNEIRO LINS
Vereadora
Rolim de Moura/RO

Assunto: Resposta ao ofício nº 81/2025

Excelentíssima Senhora Vereadora,

Apresentando cumprimentos, e em resposta ao oficio nº 81/2025, vimos por meio deste encaminhar anexo o ofício nº 436/SEMUSA/2025 e anexo, que corresponde à ficha orçamentária do Projeto de Lei nº 157/2025.

Respeitosamente,

ALDAIR JULIO PEREIRA:27199045204
Assinado de forma digital por ALDAIR JULIO PEREIRA:27199045204
Dados: 2025.10.31 09:22:55 -04'00'

ALDAIR JULIO PEREIRA
Prefeito Municipal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Ofício nº 436/SEMUSA/2025.

Rolim de Moura/RO, 30 de outubro de 2025.

A
Exma. Sra. Vereadora
Rosa Janete Carneiro Lins
Câmara Municipal
Rolim de Moura – RO

Assunto: Resposta ao Oficio 085

Exm. Senhora Vereadora,

Cumprimentando-a cordialmente e na oportunidade encaminhar a Ficha Orçamentária do Projeto de Lei nº 157/2025 conforme solicitado, segue anexo.

Respeitosamente,

GEICIANE LOUBACK FEITOZA
Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº 6.513/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE EXTERNO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E INFRAESTRUTURA

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 172/2025.
Ementa: "Autoriza alteração orçamentária decorrente de reformulação administrativa mediante remanejamento ao orçamento do presente exercício financeiro.

- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Executivo Municipal.

Quanto ao seu conteúdo, "Autoriza alteração orçamentária decorrente de reformulação administrativa mediante remanejamento ao orçamento do presente exercício financeiro no valor de R$ 189.021,00 (cento e oitenta e nove mil e vinte e um reais . Secretária Municipal de Saúde - custear despesas com serviços em saúde/emendas impositivas.

Os autos vieram com o projeto de lei, acompanhado de justificativa e com encaminhamento à comissão permanente de orçamento, finanças, controle externo, obras, serviços públicos e infraestrutura.

É o relatório.

- FUNDAMENTAÇÃO

I-CONTISTUCIONALIDADE.

Nos termos do ordenamento jurídico vigente, as leis que versam sobre matéria orçamentária são, via de regra, de iniciativa do Poder Executivo, a quem compete a deflagração do processo legislativo. Trata-se da hipótese dos autos, em que a execução orçamentária caberá, da mesma maneira, ao Poder Executivo Municipal, sob a fiscalização do Poder Legislativa implementada por esta Casa de Leis.

A exigência de lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo,

submetida à apreciação do Poder Legislativo - mediante discussão e deliberação parlamentares – e, se aprovada, devolvida ao Executivo para os fins de sanção ou veto, reforça o sistema de freios e contrapesos que rege as relações entre os Poderes da República. Tal dinâmica, ainda que respeite a independência funcional dos Poderes, estabelece mecanismos de controle recíproco, voltados à preservação do equilíbrio institucional.

No caso em apreço, portanto, observa-se a conformidade do trâmite com os princípios constitucionais que regem a iniciativa legislativa em matéria orçamentária, bem como com a distribuição de competências entre os Poderes.

A alteração orçamentária por reformulação administrativa, encontra previsão legal no art. 167, VI, da Constituição da República.

Neste sentido:

"Art. 167. São vedados:

(...)

VI- a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;"

Em relação as **transposições, remanejamentos ou transferências de recursos Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais** na consulta de n. 958027, interpretando a norma constitucional, manifestou-se nos seguintes termos:

CONSULTA. DIFERENÇA NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ENTRE CREDITO SUPLEMENTAR E REMANEJAMENTO, TRANSPOSIÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. CONSULTA N. 862749. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTAREM DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.
ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTOS PÚBLICOS. INDICAÇÃO DE FONTES/DESTINAÇÕES DE RECURSOS. REALOCAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS INDICADAS NA LEI ORÇAMENTÁRIA. INOCORRÊNCIA DA ALTERAÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO:

1 - A diferenciação entre as figuras das realocações orçamentárias realizadas por meio de créditos adicionais suplementares e mediante remanejamentos,

> transposições e transferências já foi objeto de resposta deste Tribunal no processo de Consulta n. 862749, destacando-se que o principal critério de distinção entre os créditos adicionais e as realocações orçamentárias é o motivo que ensejou cada uma delas. Se em relação aos créditos adicionais o fator determinante é a escassez de recursos orçamentários para o atendimento a uma ne cessidade pública, no que diz respeito às realocações orçamentárias a justificativa é a repriorização de gastos no âmbito da Administração Pública.
> 2 - Quanto às alterações de fontes de recursos discriminadas na lei orçamentária para execução de determinado elemento de despesa, registra-se que tais a-tos não caracterizam a ocorrência de crédito adicional por "suplementação" (reforço de valor), definida pelo art. 41, I, da Lei Nacional n. 4.320/1964, não devendo impactar o limite percentual de suplementação eventualmente autorizado nas leis orçamentárias, nem tampouco a ocorrência de remanejamentos, transposições e transferências, haja vista que não ocorrerá alteração do valor do crédito orçamentário. 3 - **A efetivação de realocações dessa natureza (fontes de recursos de dotações orçamentárias) depende de prévia autorização legislativa, mas não necessariamente de lei específica.**

Portanto, a autorização legislativa é requisito essencial em projetos de lei que tratam de alterações orçamentárias, pois garante o respeito ao princípio da legalidade e reforça o controle institucional sobre a gestão dos recursos públicos. Trata-se de um mecanismo fundamental de freios e contrapesos entre os Poderes, assegurando que qualquer modificação nas dotações orçamentárias previamente aprovadas pelo Legislativo seja submetida à sua apreciação e deliberação.

Essa exigência confere maior transparência, legitimidade e segurança jurídica ao pro-cesso, além de preservar a harmonia entre a execução orçamentária e o planejamento público estabelecido no PPA, LDO e LOA.

II-INFRACONSTITUCIONALIDADE.

1 - DAS TRANSPOSIÇÕES, REMANEJAMENTOS OU TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS:

Quanto às espécies de alteração orçamentária tem-se que a reformulação administrativa consistente na movimentação de dotações orçamentárias dentro da mesma unidade orçamentária, é classificada pela carta magna como reformulação administrativa mediante transposição, devendo ser efetuada mediante previa autorização legislativa, atendendo a expressa exigência constitucional. Por sua vez, a alteração orçamentária por

remanejamento, é aquela que se aperfeiçoa mediante a realocação de dotações orçamentárias entre unidades orçamentárias distintas.

2 - DA EXPOSIÇÃO DE JUSTIFICATIVA:

A exposição justificativa de um projeto de lei tem por finalidade apresentar, de forma técnica e fundamentada, os motivos que ensejam a propositura da norma. É parte fundamental de um projeto de lei que visa demonstrar a relevância, a oportunidade e a necessidade da medida proposta, bem como os impactos esperados decorrentes da eventual aprovação.

Nesse sentido, os Memorandos n° 285/SEMUSA/2025, n°314/SEMUSA/2025 juntados ao projeto de lei, buscaram trazer em seu bojo as razões que fundamentam a reformulação orçamentária, por remanejamento orçamentário destinado a custear as despesas com serviços em saúde.

CONCLUSÃO

Em análise ao Projeto de Lei, observa-se que a classificação adequada da reprogramação orçamentária da presente proposta é a "reformulação administrativa por remanejamento, espécie de reformulação ao orçamento prevista no art. 167 da CF."

No entanto, em que pese a solicitação de autorização legislativa para a alteração da programação orçamentária, verifica dos autos que NÃO FOI DEMONSTRADA a existência das dotações orçamentárias que serão remaneja-das, uma vez que as fichas orçamentárias NÃO foram juntadas ao Projeto de Lei.

Diante dessa situação, foi expedido ofício solicitando o encaminhamento das referidas informações. Em resposta, a documentação solicitada foi devidamente apresentada e juntada aos autos do processo, sanando a pendência anteriormente identificada.

Assim, considerando o atendimento à diligência e a regularidade da documentação apresentada, o parecer é favorável à aprovação da proposta.